



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028904-67.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMERSON BARBOSA VALENTINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso defensivo, para conceder ao reeducando Emerson Barbosa Valentino a progressão ao regime semiaberto. V. U. Compareceu a advogada, Dra. Larissa Nascimento de Sousa.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0028904-67.2024 – Guarulhos

Agravante: Emerson Barbosa Valentino

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

voto nº 5.255

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, com exame criminológico favorável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para progressão ao regime semiaberto, considerando o exame criminológico e outros fatores como boa conduta carcerária.

III. Razões de Decidir

3. O agravante preencheu o requisito objetivo de 1/6 da pena para progressão de regime, conforme cálculo de pena e boletim informativo.

4. O exame criminológico e relatórios social e psicológico indicam evolução no processo de ressocialização, com vínculos familiares e atividade laboroterápica, favoráveis à progressão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para conceder o regime semiaberto ao reeducando.

Tese de julgamento: 1. A prática de atos infracionais na adolescência não impede a progressão de regime. 2. A gravidade in abstracto dos crimes não pode servir indefinidamente para impedir a progressão.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 157, § 2º, II; 70, caput; 72, caput; 69, caput.

Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 244-B, caput.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002676-55.2024.8.26.0041, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, j. 18.04.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0009104-80.2023.8.26.0496, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, j. 21.11.2023.

Trata-se de agravo de execução, interposto por **EMERSON BARBOSA VALENTINO** em face da r. decisão de fls. 23/25, na qual a MMª. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Guarulhos (DEECRIM 1ª RAJ) indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Em suas razões de agravo (fls. 01/22), o

sentenciado pleiteou, inclusive em caráter liminar, a reforma da decisão, para que seja deferida a progressão ao regime intermediário, sustentando o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, necessários para a obtenção da benesse, pois o resultado do exame criminológico foi favorável ao pleito (fls. 01/15).

Regularmente processado o recurso, oferecidas as contrarrazões (fls. 37/43) e mantida a decisão combatida (fl. 44), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 56/59).

Oposição ao julgamento virtual manifestado às fls. 52.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Inferre-se dos autos da execução penal nº 0015002-18.2022.8.26.0041 que **EMERSON BARBOSA VALENTINO** foi condenado a cumprimento de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II, 70, "caput", e 72, "caput", todos do Código Penal, e artigo 244-B, "caput", do Estatuto da Criança e do Adolescente,

na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal, com início de cumprimento da pena em 12/06/2022 e com término previsto para 19/03/2031 (cálculo de pena de fls. 119/122 dos autos da execução de pena).

Incontroverso, no caso em comento, que o agravante preencheu o requisito objetivo de 1/6 (um sexto) para a concessão da progressão de regime prisional ao semiaberto em 26/11/2023, o que foi, inclusive, apontado no cálculo de penas e no boletim informativo, emitido pela Penitenciária "Adriano Marrey" de Guarulhos/SP, observado que o réu é primário e não cometeu faltas disciplinares (cf. fls. 119/122 e 140/143 da execução penal).

Por sua vez, quanto ao requisito subjetivo, foi atestada a boa conduta carcerária em favor do agravante, mas o ilustre membro do *Parquet* pleiteou pela não concessão da benesse e, subsidiariamente, que fosse realizado exame criminológico para aferição do aludido requisito (fls. 140 e 147/148 dos autos da execução de pena).

Deferido e realizado o exame criminológico na origem (fls. 178/180 e 189/191), a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu a progressão pleiteada fundamentando sua decisão nos seguintes termos (fls. 206/208):

"O pedido deve ser indeferido. O requisito objetivo necessário para a progressão do

sentenciado ao regime semiaberto encontra-se satisfeito, tendo em vista o cumprimento de lapso temporal suficiente de sua pena, consoante cálculo de fls. 119/121. Contudo, além do requisito objetivo, exige-se mérito para a progressão. Neste ponto, verifica-se que o(a) reeducando(a) registra boa conduta carcerária, consoante atestado pela autoridade competente (fls. 140/143).

Entretanto, cabe salientar que apenas o bom comportamento carcerário não é suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo, que deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base em todos os elementos indicativos da personalidade do executado, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando. [...]

No caso, a avaliação psicossocial (fls. 178/180 e 189/191), importante instrumento para verificação do requisito subjetivo, não trouxe elementos seguros que permitam concluir que o sentenciado não irá voltar a delinquir.

*Com efeito, o laudo psicológico limitou-se a afirmar, de forma lacônica, que há elementos que indicam evolução no processo de ressocialização, sem, contudo, justificar minimamente a resposta (fls. 180). Também **não esclareceu qual a percepção do sentenciado sobre o crime praticado (assim respondeu ao quesito em referência: "sem elementos" - fls. 180), nem porque se afirmou que "Observou-se remorso e reflexão" (fls. 180).** Ao responder ao quesito se há elementos indicativos do desenvolvimento de senso de responsabilidade para o cumprimento da pena em regime semiaberto, limitou-se a relatar que "O reeducando manifestou o seu compromisso de cumprir de forma adequada e integral a sua pena em regime semiaberto" (fls.180), reproduzindo o que o reeducando disse, não fazendo sequer uma rasa análise psicológica acerca da existência de mérito para a progressão de regime.*

*Por outro lado, **extrai-se do relatório***

psicológico que o sentenciado não trabalha e não estuda na unidade prisional (fls. 179).

Consignou-se, ainda, na avaliação psicológica, que "O seu histórico de institucionalizações teve início na menoridade, cumprindo duas medidas socioeducativas por atos infracionais análogos ao crime de furto. Atualmente, na maioria, o reeducando encontra-se preso por crime de roubo, cuja prática associa à alguma influência dos seus pares de amigos" (fls. 178).

Desse modo, não restando efetivamente comprovada a presença de condições pessoais para a reinserção social, indicativas de que o sentenciado não voltará a delinquir no regime prisional mais brando, diante da inegável gravidade do(s) crime(s) cometido(s) (roubo circunstanciado), dentre outro (corrupção de menores), de rigor o indeferimento do benefício. [...]

Evidente, pois, que o sentenciado não reúne condições de ser reinserido no meio social, ao menos por ora, haja vista a ausência de elementos seguros capazes de indicar seu engajamento no processo de reeducação penal.

Necessária, portanto, sua permanência no regime fechado, a fim de que seja constatado comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, mostrando-se prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando condenado a cumprir pena total superior a 08 (oito) anos de reclusão, com considerável sanção por resgatar (TCP previsto apenas para 19/03/2031), pela prática de crime cometido mediante violência ou grave ameaça contra pessoa, dentre outro, o que demonstra periculosidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor de EMERSON BARBOSA VALENTINO".

Conquanto conste da avaliação

psicológica juntada aos autos da execução penal que “o seu histórico de institucionalizações teve início na menoridade, cumprindo duas medidas socioeducativas por atos infracionais análogos ao crime de furto” (fl. 178) e “percepção do sentenciado sobre o crime praticado (assim respondeu ao quesito em referência: “sem elementos” (fl. 180), tal laudo não lhe foi desfavorável.

Com efeito, constou do relatório social de fls. 29/31 destes autos, realizado em 08 do mês de outubro de 2024, que o sentenciado “Informou que pretende concluir o Ensino médio, e conseguir um trabalho honesto, declarou que pretende também, trabalhar como Barbeiro. Declara que apreendeu a cortar cabelo na Unidade Prisional e tomou gosto pela profissão” (fl. 29).

Além disso, constou do referido relatório que o sentenciado mantém vínculos familiares, demonstrou remorso, admitiu a culpa, refletiu sobre o delito praticado e consignou o Assistente Social ter percebido que o agravante “apresenta bom desenvolvimento na personalidade para progressão de Pena para o Regime Semiaberto. Pelas respostas presentes na entrevista”, concluindo ser o Serviço Social favorável à progressão de regime (fl. 30).

Entretanto, apesar das considerações favoráveis à progressão de regime, trazidas pelos aludidos relatórios, a d. Magistrada fundamentou sua r. decisão, indeferindo a progressão pleiteada, na gravidade *in abstracto* das infrações penais cometidas pelo sentenciado, ausência de trabalho e estudo na unidade prisional e por ter praticado, na adolescência, atos infracionais (furto).

Por outro lado, tais fundamentos não podem servir para impedir a progressão indefinidamente.

Aliás, somado aos outros pontos favoráveis apresentados no referido exame criminológico, permite concluir que o deferimento do regime intermediário se mostra possível no atual estágio do desconto da longa pena privativa de liberdade a que condenado o reeducando.

Salienta-se, ainda, que o simples fato de possuir razoável parte da pena a cumprir não é suficiente, por si só, para se indeferir o benefício, considerando, notadamente, que a reprimenda imposta foi arbitrada na fase de conhecimento, levando-se em conta os limites legais, a gravidade de sua conduta, bem como a natureza dos delitos praticados, já tendo sido considerado o tempo de cárcere para preenchimento do requisito objetivo.

Além do mais, se a reincidência e os maus antecedentes não impedem a progressão de regime, não seria a prática de atos infracionais impeditivo para a concessão da benesse.

Assim, não podem tais circunstâncias, na fase de execução, servirem como fundamento para se negar a progressão de regime.

Ademais, conforme dito alhures, em análise ao referido exame, por intermédio do qual o agravante foi submetido, tem-se que o relatório final foi favorável à progressão de regime prisional (fl. 30).

Nota-se, portanto, que os profissionais que atuam na ressocialização do agravante manifestaram-se favoravelmente à sua progressão ao regime semiaberto.

Ademais, extrai-se dos autos que o sentenciado possui atestado de “bom comportamento carcerário” e, ainda, realiza atividade laboroterápica na unidade prisional, trabalhando informalmente como “barbeiro” (fl. 27), tudo a demonstrar evolução no seu processo de readaptação e ressocialização.

No mais, ignorar-se a conclusão alcançada pelos peritos subscritores dos relatórios social e psicológico, cuja realização observou a mais apurada técnica, seria tornar inócua a própria decisão original que determinou a submissão do reeducando a realização do exame criminológico, razão pela qual se deve observar o resultado obtido naquele exame (requisito subjetivo demonstrado), juntamente com a comprovação do limite temporal de desconto da pena privativa de liberdade (requisito objetivo), o que permite a progressão prisional.

Nesse sentido, já se manifestou esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIMENTO RECURSO DEFENSIVO PROCEDÊNCIA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal n.º 0002676-55.2024.8.26.0041, São Paulo, 1ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Des. Alberto Anderson Filho, julgado em 18/04/2024); e (TJSP; Agravo de Execução Penal n.º 0009104-80.2023.8.26.0496, Ribeirão Preto, 1ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Des. Alberto Anderson Filho, julgado em 21/11/2023).

Frise-se, no mais, que, caso venha o agravante a descumprir as regras do regime mais brando, será imediatamente regredido ao regime mais gravoso, pois terá demonstrado, efetivamente, sua dificuldade em readaptar-se ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

convívio social, de modo que, cumpridos os requisitos legais exigidos na lei de regência (objetivo e subjetivo), tal como se observa no caso dos autos, portanto, faz jus o agravante à progressão de regime prisional intermediário.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso defensivo, para conceder ao reeducando **Emerson Barbosa Valentino** a progressão ao regime semiaberto.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

Flavio Fenoglio
Relator